



*Estado de Mato Grosso*  
**Câmara Municipal de Colíder**  
*"Plenário das Deliberações"*

<b>PROTOCOLADO</b>  <i>Sob. Nº 16912025</i>  <i>Em, 07 / 04 / 2025</i>  <i>07/04/2025</i> <i>1º Secretário</i>	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	<i>Nº 033 /2025</i>
---	--	---------------------

*Autoria: Vereador José Moreira*

**APROVADO**

**AO EXPEDIENTE**

*Sala das Sessões 14 / 04 / 2025*

*07/04/2025*  
*1º Secretário*

**"AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu RODRIGO LUIZ BENASSI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Estágio no serviço público no Município de Colíder aos alunos regularmente matriculados, que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino públicos ou privados, para funções pertinentes ao serviço público municipal.

Art. 2º. O Programa Municipal de Estágio será coordenado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, objetiva proporcionar oportunidades de estágios, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei, aos estagiários regularmente matriculados e freqüentes em instituições de ensino superior e de ensino médio, preparando os para o trabalho produtivo.

Art. 3º. O estágio no serviço público poderá ser remunerado ou não remunerado, de acordo com o interesse público.

Art. 4º. Caberá a Administração Pública Municipal, gerir os quadros de vagas de estágios da administração pública, publicar editais de Seleção e estabelecer as diretrizes para celebração de convênios com as instituições de ensino.

Art. 5º. Os convênios celebrados entre a prefeitura municipal e as instituições de ensino deverão constar as obrigações específicas das partes envolvidas.

Art. 6º. O estagiário remunerado perceberá o pagamento de bolsa auxílio estagiário e as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. O estágio efetivar-se-á mediante a celebração de convênio entre o município e a instituição de ensino e termo de compromisso entre a secretaria envolvida e o estagiário.

Art. 8º. A admissão de estagiários, dar-se-á por processo seletivo, mediante publicação no órgão oficial do município, cujos critérios de classificação obedecerão à

análise do histórico escolar do aluno no curso em andamento e entrevista, possuindo como critério de desempate, a frequência escolar.

Art.9º Os estagiários remunerados de que trata esta lei deverão, comprovadamente ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, quando da efetiva celebração do termo de compromisso.

Art.10. O estágio remunerado não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art.11. A carga horária semanal máxima de trabalho permitida aos estagiários remunerados deverão ser de 30 (trinta) horas para estudantes de nível superior e 20 (vinte) horas para os estudantes de nível médio.

Art. 12. A Prefeitura pagará ao estudante admitido para cumprimento de estágio remunerado uma bolsa auxílio estagiário o valor igual ou superior a 1 (um) salário mínimo por uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo primeiro: os valores pagos de acordo com cada área profissional devem constar explicitamente nos editais de seleção.

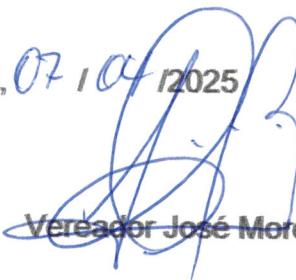
Parágrafo segundo: o pagamento relativo as cargas horárias inferiores a 30 (trinta) horas semanais deverão ser no mínimo proporcionais ao valor estabelecido na carga horária máxima.

Art. 13. A orientação e supervisão do estagiário remunerado será de responsabilidade da secretaria municipal concedente.

Art. 14. A orientação do estagiário não remunerado será de responsabilidade da instituição de ensino conveniada e a supervisão será de responsabilidade da secretaria municipal concedente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas o Art. 51 da Lei Municipal 2876/2016 e a Lei Municipal 2571/2012.

Sala das Sessões, 07/09/2025



Vereador José Moreira



Joize Marques  
1º Secretária  
2025/2026

**Art. 51.** O Município de Colíder contará também com Estudantes como Estagiários em suas diferentes unidades orgânicas.

§ 1º: O Município, para atender as demandas de serviços e para valorizar os estudantes que buscam a qualificação profissional contratará estagiários, regularmente matriculados e frequentando o ensino regular em Instituições de educação superior, de educação profissional (técnico de nível médio), de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade da educação de jovens e adultos.

§ 2º: O Estagiário será contratado por tempo determinado e de acordo com as disposições constantes na lei [11.788/2008](#) que dispõe sobre o estágio para estagiários, bem como, fundamentado em convênio específico entre Município e a Instituição de ensino, salientando os compromissos recíprocos de acompanhamento, orientação técnica e avaliação de aprendizagem.

§ 3º: A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

1. 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
2. 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
3. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 4º: O valor da bolsa a ser paga aos estagiários de ensino superior com carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais será igual ao menor salário do quadro efetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Administração Direta do Município.

§ 5º: O valor da bolsa a ser paga aos estagiários de educação profissional (técnico de nível médio) com carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais será igual a 90% salário do estagiário de nível superior e o valor da bolsa para os demais estagiários de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, do ensino médio serão de 80% do salário do estagiário de nível superior.

§ 6º: O valor da bolsa a ser paga aos estagiários com carga horária de 20 (vinte) horas semanais será proporcional à carga horária contratado, considerando o nível de ensino que esteja devidamente matriculada e frequentando.

§ 7º: O educando fará jus a um período de recesso remunerado de trinta dias corridos, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até 02 (dois) períodos de quinze dias.

§ 8º: O recesso será concedido de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a 01 (um) ano.

LEI Nº 2.571/2012

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER BOLSA ESTÁGIO PRÓ ACADÊMICO, DO CURSO DE LICENCIATURA EM COMPUTAÇÃO DA UNEMAT - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROJETO DE LEI Nº 468/2011

AUTOR: VER. RICARDO CALDEIRA REZENDE "LIKÁ"

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Vereador LUIZ ANTONIO SALGUEIRO - Presidente desta Casa de Leis, em conformidade com o artigo 106, § 6º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo conceder bolsa estágio pró acadêmico do 3º ao 8º semestre, do curso regular de Licenciatura em Computação da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração, ficará responsável para definir a quantidade dos bolsistas estagiários contemplados, suas funções e seus vencimentos.

Edital.

Parágrafo único. O processo da concessão deverá ser publicado através de

**Art. 3º** Poder Executivo de Colider Estado de Mato Grosso, efetuará contrato

de 01 (um) ano, podendo ser prorrogável para mais um ano.

Parágrafo único. O acadêmico terá seu vencimento creditado após comprovação das 80 (oitenta) horas mensais de atividade de apoio no Campus Universitário Vale do Teles Pires - UNEMAT, expedido pelo setor competente.

**Art. 4º** Deve o bolsista estagiário cumprir com 20 (vinte) horas semanais de prestação de serviço no Poder Executivo e 20 (vinte) horas semanais atividades de apoio ao Campus Universitário Vale do Teles Pires - UNEMAT.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colider-MT, 14 de março de 2012

Ver Luiz Antônio Salgueiro

Presidente

## PARECER JURÍDICO Nº 033/2025

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 033/2025**

**AUTOR: JOSÉ MOREIRA**

**INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES**

**SÚMULA: “AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL”**

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca da Projeto de Lei em epígrafe, que: “AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL”.

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Ver. José Moreira, cuja matéria trata de instituir o programa municipal de estágio no serviço público, bem como, definindo regras e delimitando as despesas ao orçamento.



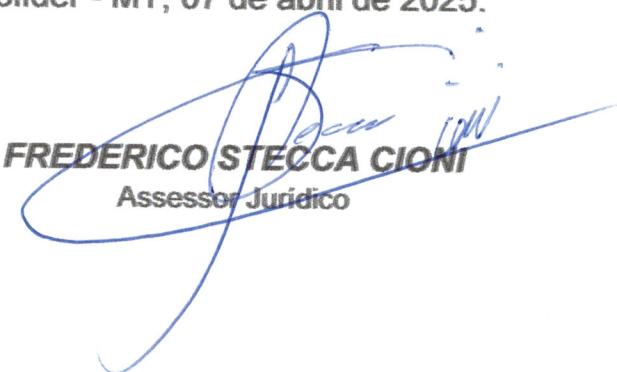
Quanto ao mérito da presente proposição, exaltamos a iniciativa em propor a presente lei, mesmo que autorizativa, que visa a defesa e a inclusão de alunos no mercado de trabalho.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em constitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político por se tratar de um projeto de lei meramente autorizativo.

Portanto, considerando que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, destinado a apoiar os ilustradores Vereadores na análise do Projeto Legislativo em seu contexto, assim, recomendo, que o Projeto de Lei seja baixado às Comissões para que se manifestem a respeito, em obediência aos dispositivos do Regimento Interno e, em sendo os pareceres favoráveis, restará o julgamento político.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT, 07 de abril de 2025.

  
**FREDERICO STECCA CIONI**  
Assessor Jurídico



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 033/2025

Autor: Ver. José Moreira

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL”.

### **PARECER,**

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima especificado, o seu aspecto jurídico constitucional, e observado o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 14 / 04 /2025

Presidente – Ver. Denny Michel Rodrigues  favorável  contrário

Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira  favorável  contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto  favorável  contrário

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Projeto de Lei nº 033/2025

Autor: Ver. José Moreira

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL”.

PARECER,

A Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, que em seu bojo apresenta aspecto financeiro, orçamentário e de fiscalização, comungando, portanto com o inciso XII do Art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento e observado o competente Parecer jurídico da Casa, resolve manifestar Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 14 / 04 /2025

Presidente – Ver. Fábio Furlanetto  favorável  contrário

Vice-presidente – Ver. Rica Matos  favorável  contrário

Relator – Ver. Denny Michel Rodrigues  favorável  contrário



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei nº 033/2025

Autor: Ver. José Moreira

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL”.

PARECER,

Tendo o Relator desta Comissão analisado o Projeto de Lei acima especificado, que em seu conteúdo apresenta quesitos que coadunam com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa e, não havendo contrariedade de ordem jurídica, o Relator da Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT, 14/04/2025

Ver. José Moreira – presidente

() favorável () contrário

Ver. Denny Michell Rodrigues - vice-presidente

() favorável () contrário

Ver. Rica Matos - Relator

() favorável () contrário